

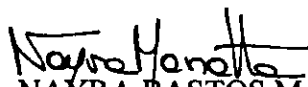


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001029/2004-21
Recurso nº 147.416
Resolução nº 3402-00.011 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do PIS para os períodos de apuração de novembro/99 a dezembro/00 e abril/01 a dezembro/03 em virtude de insuficiência de recolhimento da contribuição.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte ingressou na Justiça com Mandado de Segurança nº 2001.38.00.010989-0 objetivando a não incidência do PIS em relação aos atos cooperativos. Em 03/04/01 a liminar foi indeferida, por decisão singular. Em 11/06/2001 foi proferida decisão singular concedendo parcialmente a liminar pleiteada vazada nos seguintes termos:

“(. . .) concedo parcialmente a segurança, por estar a impetrante sujeita ao pagamento do PIS, podendo, no entanto, excluir da base de calculo da referida exação, conforme incisos I a V do art. 15 da Medida Provisória 2.113-31, de 24/05/2001 (ultima redação da MP 1858):

os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produtos por eles entregues à cooperativa;

as receitas de vendas de bens e mercadorias a associados;

as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a armazenamento e industrialização de produção do associado;

as receitas decorrentes de beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos”

Em 23/09/03 o TRF da 1ª Região negou provimento ao recurso de apelação da Impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União. Em 11/12/03 foram interpostos embargos de declaração pela Impetrante.

O lançamento foi efetuado com base nos Demonstrativos de Apuração das Bases de Calculo da COFINS e do PIS, com base no Livro Razão Analítico, fornecidos pela contribuinte. Foram considerados como receitas: contratos de Planos Individuais (PF); produção intercambio Unimed; Contratos de Planos Coletivos (PJ) e rendimentos de aplicações financeiras, conforme demonstram os documentos de fls. 52 a 61.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. A contribuinte é uma Federação de cooperativas, sem finalidade lucrativa, e tem como objetivo prestar serviços às suas cooperativas singulares filiadas, de modo a lhes possibilitar o exercício de suas atividades em maior escala, razão pela qual esteve sempre obrigada ao recolhimento do PIS a 1% sobre a folha de salários, além de 0,65% sobre o faturamento mensal em relação às receitas decorrentes de operações relativas a atos não cooperativos;
2. Com a edição da MP 1858-9 as sociedades cooperativas passaram a sofrer incidência do PIS sobre os atos cooperativos e a 1% sobre a folha de salários, no tocante a operações praticadas com associados, o que constitui ofensa aos princípios constitucionais relativos às cooperativas e seu adequado tratamento tributário;
3. Discorre sobre a inconstitucionalidade da citada norma legal e sobre conceitos de atos cooperativos e não cooperativos;
4. Afirma que os ingressos existentes na contabilidade da cooperativa não constituem receita e, portanto, não se pode falar em incidência de PIS e COFINS sobre eles;
5. A fiscalização deixou de aplicar ao lançamento o disposto no § 9º do art 3º da Lei nº 9718/98, que prevê a dedução, da base de calculo do PIS e da COFINS, das operadoras de planos de saúde de: (i) co-responsabilidades cedidas; (ii) parcela de contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas; (iii) valor referente às

indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades;

6. Também não foram consideradas as exclusões previstas na MP 101/02, convertida na Lei nº 10.676/03, que sequer foi mencionada pela fiscalização, quais sejam: valores destinados à constituição do Fundo de Reserva e ao Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social – FATES. Todo o lançamento foi feito com base na Lei nº 9718/98, tendo por consequência, deixado de aplicar a legislação superveniente, no caso, a Lei nº 10.676/03;
7. Requer perícia para que sejam apuradas as corretas bases de cálculo da contribuição, considerando as deduções previstas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9718/98 e na Lei nº 10676/03. Formula quesitos;
8. Inaplicabilidade da taxa selic como juros de mora;
9. Suspensão do processo administrativo tendo em vista a liminar deferida na medida cautelar nº 2004.01.00.032083-4 até o julgamento final da ação nº 2001.38.00.010989-0.

A DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento, tendo denegado o pedido de perícia formulado.

Cientificada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões da inicial, acrescendo, ainda:

- a) Reafirma o pedido de perícia formulado na fase impugnatória, acrescendo que não se justifica a negativa da DRJ no Rio de Janeiro sob o argumento de que não se justifica realização de perícia “ quando o fato puder ser demonstrado pela mera juntada de documentos” já que estes documentos seriam todos os documentos contábeis da recorrente relativo aos anos-calendários de 1999 a 2003;
- b) Impossibilidade da lavratura do auto de infração tendo em vista que a matéria – exigência do PIS sobre atos cooperativos, está sendo discutida no Judiciário;
- c) Discorre sobre as exclusões da base de cálculo que não foram feitas pela fiscalização e que estavam previstas na legislação de vigência sobre a matéria;
- d) A recorrente trabalhava, até dezembro/03 como federação de cooperativas, praticando apenas atos cooperativos, “não realizando nenhum ato com terceiros”, sendo que, a partir desta data, passou também a ser operadora de planos de saúde, não tendo, com isto deixado de trabalhar exclusivamente em benefício de suas associadas;
- e) “Os primeiros valores recebidos pela recorrente que não foram pagos por suas filiadas ocorreu em janeiro de 2004. Portanto, o auto de infração ora combatido abrange EXCLUSIVAMENTE, a contribuição incidente sobre atos indiscutivelmente cooperativos”;

184

- f) Discorre sobre a necessidade de as instancias administrativas analisarem as questões relacionadas à constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Uma das questões trazidas aos autos diz respeito ao fato de a fiscalização não haver considerado na apuração do credito tributário devido as deduções previstas no § 9º, do art. 3º da Lei nº 9718/98, bem como as exclusões previstas na MP 101/2002, convertida na Lei nº 10.676/03.

Ocorre que o lançamento foi efetuado com base em demonstrativos fornecidos pela recorrente, não constando dos autos copia dos documentos que integram a contabilidade da recorrente, de forma a permitir que se afirme, com segurança, se as citadas deduções e exclusões foram efetivamente consideradas ou não pela fiscalização. E, se não o foram, quais os motivos.

Desta forma somos pela conversão do julgamento em diligência para que seja informado:

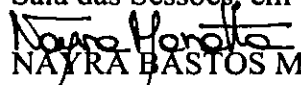
- i) se as deduções previstas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9718/98 foram consideradas no lançamento, observando-se se, neste período, a contribuinte era operadora de plano de saúde;
- ii) se pertinentes as referidas deduções, que seja **elaborado demonstrativo de calculo e relatório conclusivo** acerca dos valores que deveriam ter sido deduzidos e, porventura, não tenham sido considerados;
- iii) se as exclusões previstas na MP 101/02, convertida na Lei nº 10676/03 foram consideradas no lançamento. Caso não tenham sido, e se pertinentes, que seja **elaborado demonstrativo de calculo e relatório conclusivo** acerca dos valores que deveriam ter sido excluídos e, porventura, não tenham sido considerados.

Do resultado da diligência proposta deve ser dada ciência à contribuinte para que, querendo se manifeste sobre a matéria objeto da diligência.

Após a conclusão retornem os autos a esta Câmara para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA